



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.751 - AM (2015/0039376-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALMIR DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : HELGA OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - AM008242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ESTADO-MEMBRO VENCIDO. DESCABIMENTO. SÚMULA 421/STJ.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

2. A atual redação do art. 4º, XIX, da LC 80/1994 não produz qualquer alteração no quadro analisado por esta Corte Superior, pois, desde o momento da criação do mencionado verbete sumular, teve-se em conta a autonomia funcional e administrativa do órgão. Além disso, o custeio de suas atividades continua sendo efetuado com recursos do Estado-membro ao qual pertence.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.751 - AM (2015/0039376-0)

AGRAVANTE : VALMIR DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : HELGA OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - AM008242

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Valmir da Silva de Souza contra decisão que negou provimento ao recurso especial com amparo na Súmula 421/STJ.

O agravante afirma que esta Corte Superior não "[...] se debruçou sobre a superação do enunciado n. 421 da Súmula do STJ, pelo advento da Lei Complementar 132/09 ou, ainda, levou em conta a autonomia funcional, administrativa e financeira concedida constitucionalmente à Defensoria Pública" (e-STJ, fl. 184). Alega que o tema não foi objeto de debate do REsp 1.199.715/RJ, tampouco do REsp 1.108.013/RJ.

Defende que a inovação legislativa perpetrada pelo art. 4º, XXI, da LC 80/1994 não excepciona qualquer ente público, independentemente da pessoa jurídica à qual pertença, do pagamento de honorários advocatícios.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 196/197.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.751 - AM (2015/0039376-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Conforme a orientação firmada pela Súmula 421/STJ, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Essa orientação, como se verifica do julgamento do REsp 1.108.013/RJ – um dos precedentes que fundamentam a criação do verbete sumular –, tem assento na interpretação do art. 381 do Código Civil, pertinente ao instituto da confusão entre credor e devedor, e também no art. 134 da CF/1988, que, no seu § 2º, reconhece a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública.

Apreciando o REsp 1.199.715/RJ, dessa vez na forma do art. 543-C do CPC/1973, a Corte Especial do STJ propôs uma interpretação mais extensiva da Súmula, incluindo, no seu âmbito de abrangência, também, as situações em que a Defensoria Pública atue contra pessoa jurídica integrante da mesma Fazenda Pública. O fundamento para tanto foi a circunstância de os recursos públicos envolvidos serem oriundos do mesmo Estado-membro. Do voto-vista do Ministro Castro Meira, extraio o seguinte excerto:

Com efeito, a autarquia é uma pessoa administrativa concebida pelo Estado e que, nada obstante detenha relativa competência para gerir as atividades e interesses públicos que lhe são atribuídos, além de possuir personalidade jurídica e patrimônio próprios, não pode ser dissociada do ente federativo por completo, especialmente sob a perspectiva de que, no final das contas, suas receitas são oriundas do próprio Estado.

Nesse passo, estou convencido de que a ideia-chave para a resolução da controvérsia é a percepção de que a Defensoria Pública Estadual e a RIOPREVIDÊNCIA são mantidos com recursos cuja origem é idêntica – Fazenda Pública Estadual –, daí porque, a par da *ratio essendi* da Súmula 421/STJ, não são devidos honorários advocatícios.

Essas razões expõem a fragilidade dos argumentos utilizados pelo recorrente no sentido de justificar a fixação dos honorários advocatícios na hipótese.

Afinal, a atual redação do art. 4º, XIX, da LC 80/1994 – anterior, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao julgamento do REsp 1.199.715/RJ – não produz qualquer alteração no quadro analisado pelo Superior Tribunal de Justiça. Basta lembrar que, desde o julgamento do REsp 1.108.013/RJ, se teve em conta a autonomia funcional e administrativa do órgão. Além disso, o custeio de suas atividades continua sendo efetuado com recursos estaduais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0039376-0

AgInt no
REsp 1.516.751 / AM

Números Origem: 0008281-69.2014.8.04.0000 00111986120148040000 0605281-43.2013.8.04.0001
111986120148040000 6052814320138040001 82816920148040000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIR DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : HELGA OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - AM008242

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALMIR DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : HELGA OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - AM008242

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.